



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.400, DE 1992**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 15/92**

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento".

(AFENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 1990)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a ter a seguinte redação:**

**"Art. 2º - .....**

**....."**

**§ 1º - O membro de qualquer dos Poderes da República ou o servidor da administração direta, das autarquias, fundações e entidades paraestaduais que verificar a existência de crime de responsabilidade remeterá à Presidência da Casa Legislativa competente cópia do processo ou dos documentos que evidenciam o ilícito.**

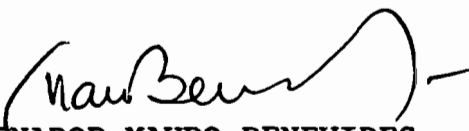
**§ 2º - Recebida a denúncia, o Presidente da Casa Legislativa fará publicar a matéria no órgão oficial de divulgação.**

**§ 3º - O descumprimento do estabelecido nos parágrafos anteriores constitui crime punível com a pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa."**

Art. 2ª - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 01 DE DEZEMBRO DE 1992

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 1.079 — DE 10 DE ABRIL DE 1950**

**DEFINE OS PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE E REGULA O  
RESPECTIVO PROCESSO DE JULGAMENTO (2)**

**PARTE PRIMEIRA — DO PRESIDENTE DA  
REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.  
Art. 2.º — Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República.

**S I N O P S E**

**Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1992**

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento".

Apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Lido no expediente da Sessão de 12/3/92, e publicado no DCN (Seção II) de 13/3/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania - CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, publicado e distribuído em avulsos.

Em 23/3/92, não foram oferecidas emendas ao Projeto, durante o prazo regimental.

Em 18/11/92, é apresentado Parecer nº 382/92 - CCJ, relator Sen. Elcio Álvares, pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo que oferece. Aprovado o substitutivo em turno suplementar.

Em 23/11/92, é lido o Parecer nº 382/92-CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 38/92 do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 18/11/92. Aberto prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 30/11/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº720, de 1º-12-92

SM/Nº720

Em 01 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

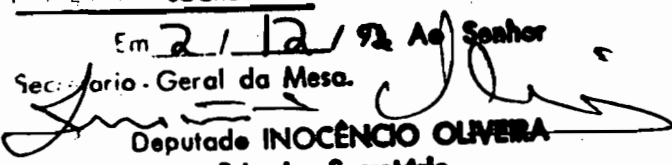
  
SENADOR MEIRA FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/12/92 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados